



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000918-28.2015.815.0311

Origem : 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio Luis da Silva

Advogados : Carlos Cícero de Sousa – OAB/PB 19.896 e Valter Gonzaga de Souza –
OAB/PB nº 14.308

Apelada : ENERGISA – Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

Advogados : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB nº 11.268 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EQUÍVOCO OCORRIDO. EXIGÊNCIA CANCELADA E VALORES RESTITUÍDOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nada obstante a relação de consumo entre os litigantes, restou comprovado o cancelamento da contribuição de iluminação pública e a restituição dos valores pagos, por parte da recorrida.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- A cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento.

- Não se aplica o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, quando, através do conjunto probatório, a má-fé da recorrida não se encontra demonstrada.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser negado, por conseguinte, o inconformismo da parte apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Antônio Luis da Silva ajuizou a vertente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de**

Iluminação Pública c/c Pedido de Danos Morais, em face da **ENERGISA – Paraíba Distribuidora de Energia S.A.**, sob a alegação de exigência indevida de contribuição de iluminação pública, em razão de inexistir, no município em que o autor reside, legislação municipal disciplinando a cobrança de iluminação pública, porquanto requer a devolução, em dobro, dos valores efetivamente pagos, bem como indenização, a título de dano moral.

A **ENERGISA – Paraíba Distribuidora de Energia S.A.** apresentou contestação, fls. 23/30, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto. No mérito, sustenta a inexistência de dano, haja vista ter ocorrido apenas um equívoco na cobrança em virtude da residência do promovente ser localizada em zona limítrofe e encontrar-se cadastrada no Município de Princesa Isabel/PB, o qual possui lei municipal, dispondo sobre a iluminação pública. Todavia, noticia que o valor cobrado já foi restituído nos meses de agosto e setembro de 2015.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 58/60, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Pelo exposto, confirmo a liminar antes deferida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de **Repetição de Indébitos** e **Danos Morais**, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, **ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas enquanto persistirem o estado que justificou a concessão da assistência judiciária, extinguindo-se após cinco anos, nos termos do NCPC.**

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 63/68, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, e, portanto, a

procedência do pedido inaugural, ao fundamento da existência de má-fé da recorrida, pois é notório que o Município de Tavares, onde o apelante é domiciliado, não possui lei tratando acerca da iluminação pública, razão pela qual houve transtornos em sua vida, em face da cobrança indevida, os quais devem ser indenizados. Defende, ainda, que os valores cobrados, indevidamente, somente foram restituídos, após o ajuizamento da presente demanda.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 74/83, rememorando os termos da contestação e aduzindo a ausência de má-fé, haja vista ter ocorrido apenas um equívoco administrativo, o qual foi corrigido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, conforme as informações relatadas pelo próprio autor, a cobrança de iluminação pública já foi cancelada, bem como foram restituídos, na forma simples, os valores exigidos pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, porquanto tais fatos são incontroversos nos autos.

Partindo dessas assertivas, cabe averiguar se o magistrado singular agiu com acerto ao julgar improcedentes os pedidos de restituição, em dobro, dos valores cobrados pela recorrida, a título de contribuição de iluminação pública, bem como indenização por danos morais.

Nada obstante, a relação envolvendo os litigantes seja de consumo, convém, de logo, esclarecer que a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal**. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Nesse trilhar, em que pese os argumentos traçados na inicial e no apelo, entendo que a exigência equivocada da contribuição de iluminação pública, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, haja vista a cobrança ter sido cancelada e os valores restituídos, **na fatura com vencimento em 20/08/2015**, com data de apresentação em **13/08/2015**, fl. 49, ou seja, antes do ajuizamento da ação, ocorrido em **17/08/2015**, porquanto tal situação se amolda ao conceito de mero aborrecimento cotidiano. Em outras palavras, “Não se integram os elementos ensejadores da reparação civil quando as consequências experimentadas pela parte autora não excedem os limites do mero dissabor, delineando a situação fática narrada nos autos um aborrecimento cotidiano e que, como tal, não se traduz, nem mesmo em um plano potencial, como dano moral, não dando margem, portanto, à reparação pecuniária.” (TJPB; APL 0000921-76.2013.815.0141; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15).

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta da apelada tenha repercutido profundamente na vida do recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico. Em verdade, a cobrança do débito, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, ou, ainda, a comprovação de qualquer repercussão externa, não ultrapassa a seara do mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Prosseguindo na análise recursal, não verifico a existência de má-fé da recorrida, capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque assim que foi constatado o equívoco pela promovida, providenciou-se o cancelamento da cobrança e a restituição dos valores pagos, conforme demonstra o documento de fl. 49.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior **apenas** quando demonstrada a má-fé do credor, ou seja, aludido requisito é imprescindível, para ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp

520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

A Quarta Câmara desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISIONAL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A cobrança das tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta quarta câmara especializada cível. 2. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0000285-23.2013.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/10/2015; Pág. 18).

Sustenta, ainda, o recorrente que não deveria ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ter sido vítima da cobrança indevida.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois, muito embora tenha havido equívoco na exigência referente à iluminação pública, a recorrida cancelou a aludida cobrança e restituiu os valores pagos, **na fatura com vencimento em 20/08/2015**, com data de apresentação em **13/08/2015**, fl. 49, ou seja, antes do ajuizamento da ação, ocorrido em **17/08/2015**.

Nesse passo, considerando que, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”, é devida a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fora arbitrado na decisão de 1º grau.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator